DELIBERAÇÃO AC00 - 1254/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10145/2016/001
PROTOCOLO	: 1825111
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS	: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO OAB/MS 16.263 LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS 16.447
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – URGÊNCIA – ATIVIDADES ESCOLARES – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CANDIDATO HABILITADO APROVADO EM CONCURSO – AUSÊNCIA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE DO ATO – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

Nos casos de contratação temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção à regra do concurso para que não seja paralisada atividade de interesse público, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público, o que demonstra a regularidade do ato e motiva o provimento do recurso ordinário para registrá-lo, excluindo as multas impostas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Nilza Ramos Ferreira**, **reformando** a Decisão Singular DSG-GMJMS-2576/2017, proferida no Processo **TC/10145/2016**, para **registrar** o ato de admissão de **Rosangela Rodrigues da Silva,** contratada por tempo determinado para exercer a função de auxiliar de cozinha/merendeira, **excluindo** todas as penalidades impostas no item 2 da Decisão recorrida.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Nilza Ramos Ferreira**, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular **DSG-GMJMS-2576/2017**, proferida no Processo TC/10145/2016 (peça 18, fls. 40-43), nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013, DECIDO:*
>
> ***1 –** Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO S/N 294/2014, da Sra. Rosangela Rodrigues da Silva, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> ***2 -** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> ***- 50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> ***- 30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> ***3 –** Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; (...)".*

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, absolvendo-o da infração administrativa imputada e extinguindo todos os seus efeitos legais.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES.-9345/2018 (fl. 17).

Ao analisar a peça recursal, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e o Procurador do Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando em parte a Decisão Singular G.MJMS - 2576/2017, a fim de registrar a contratação temporária de

Rosangela Rodrigues da Silva, contudo mantendo a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade (art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012), regularidade formal (art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), legitimidade (art. 67, I, "*a*", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012) e interesse recursal.

B – DO MÉRITO

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG-GMJMS-2576/2017, proferida no Processo TC/10145/2016, que declarou o não registro do ato de admissão de Rosangela Rodrigues da Silva, contratada por tempo determinado (Cláusula quarta do Contrato: **de 08/12/2014 a 18/12/2014,** peça 4, fl. 11) para exercer a função de **auxiliar de cozinha e limpeza** (Cláusula terceira do Contrato, peça 4, fl. 11), com aplicação de multa regimental no valor-total equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao disposto no art. 37, IX,[1] da Constituição Federal (CF) e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentação obrigatória.

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente aduziu que:

> *"(...) a presente contratação tem natureza de contrato administrativo, e guarda amparo no art. 37, IX, CF/88, na* ***Lei Municipal n. 271/2005*** *e na* ***Lei Complementar Municipal n. 027/2004****, uma vez que se destina a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem contar o fato de que* ***não havia nos quadros do Município servidor disponível para ocupar a função objeto do contrato, nem tampouco candidato aprovado em concurso aguardando ser chamado.***
>
> *A necessidade de contratação temporária é pautada na existência de lacuna no quadro de servidores para o atendimento dos seus interesses. 0 que deve ser demonstrado é* ***necessidade "urgente"*** *de atendimento ao interesse público.* (fl.9)

E, ainda, afirma que:

[1] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

> *"(...) não houve dolo, má-fé no envio de documentos a destempo! A remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho no Setor de Licitação, de modo que não se pretende arguir má-fé ou imperícia de quem quer que seja."*

Assim, no tocante ao primeiro ponto recorrido – *o não registro do ato de admissão da servidora* **Rosangela Rodrigues da Silva,** na função de **auxiliar de cozinha e limpeza, pelo período de 11 DIAS** - teço as considerações a seguir.

É certo que, nos casos de contratação temporária de pessoal, o administrador público pode utilizar a exceção à regra do concurso, que está disposta no art. 37, IX, da CF, para que não seja paralisada uma atividade de interesse público, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

Ocorre que, para a realização de contratação temporária de pessoal nos moldes delineados pela Constituição Federal, o ente municipal deve estabelecer, por meio de **lei**, as hipóteses e situações autorizadoras da contratação temporária de servidor.

No caso em tela, a **Lei Municipal n. 271, de 28 de abril de 2005**, regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Novo Horizonte do Sul, pontuando nos incisos do art. 2º as situações de admissão em caráter excepcional, com fundamento no inciso IX do art. 37 da CF. Todavia, a fundamentação legal para a contratação em tela é precária, posto que não encontra amparo nas hipóteses dos incisos do referido art. 2º.

No entanto, em atendimento ao **princípio da razoabilidade**, entendo que merece registro o ato de admissão da servidora anotada, pois:

1- a contratação se deu por um período de tempo bastante estreito, de **11 DIAS** (de **8 a 18 de dezembro de 2014**) e já nos últimos dias do ano letivo;

2- a justificativa para a contratação é aceitável, na medida em que ocorreu para desempenhar a função de merendeira no Centro de Educação Infantil Luan Kaiber Miranda, visando suprir a necessidade de manter em funcionamento a merenda escolar (peça 8, fl. 24);

3- inexistem candidatos habilitados no concurso público de n. 53, de 2012 (com vigência no período de 20/06/2012 a 22/06/2014), visto que todos os candidatos foram convocados de acordo com a ordem de classificação (peça 2, fl. 3)

No âmbito do direito administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação dos agentes públicos realizarem suas funções com **equilíbrio**, **coerência e bom senso**.

Portanto, a meu ver, a situação posta em exame contempla o requisito da "**urgência**" ao atendimento do interesse público, sendo razoável a contratação temporária da servidora para desempenhar a função de merendeira, visto que ao contrário, certamente, o impacto na manutenção das atividades escolares seria negativo.

Quanto ao segundo ponto combatido no recurso – *remessa intempestiva de documentos ao Tribunal* -, em face da regularidade da contratação temporária e da inexistência de dano ao erário, deixo de aplicar a multa por remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho em parte os entendimentos da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas e **voto** nos seguintes termos:

1) pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto por **Nilza Ramos Ferreira**, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul na época dos fatos, porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal;

2) pelo **PROVIMENTO**, reformando *in totum* a Decisão Singular **DSG-GMJMS-2576/2017**, proferida no Processo TC/10145/2016 (peça 18, fls. 40-43), para que seja efetuado o registro do ato de admissão de **Rosangela Rodrigues da Silva,** contratada por tempo determinado (**de 08/12/2014 a 18/12/2014**), para exercer a função de auxiliar de cozinha/merendeira, excluindo todas as penalidades impostas no item 2 da Decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/dssm